Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/2012 - "REGIME JURÍDICO DE REVELAÇÃO E APROVEITAMENTO DE BENS NATURAIS EXISTENTES NA CROSTA TERRESTRE, GENERICAMENTE DESIGNADOS POR RECURSOS GEOLÓGICOS, INTEGRADOS OU NÃO NO DOMÍNIO PÚBLICO, DO TERRITÓRIO TERRESTRE E MARINHO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1243 Proc.º 102
Data: 02/03/19 Nº 3/2012

Ponta Delgada, 12 de março de 2012

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2012 - "REGIME JURÍDICO DE REVELEÇÃO E APROVEITAMENTO DE BENS NATURAIS EXISTENTES NA CROSTA TERRESTRE, GENERICAMENTE DESIGNADOS POR RECURSOS GEOLÓGICOS, INTEGRADOS OU NÃO NO DOMÍNIO PÚBLICO, DO TERRITÓRIO TERRESTRE E MARINHO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de março de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/2012 - "Regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores".

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 13 de fevereiro de 2012, com pedido de declaração de urgência e redução do prazo de exame em Comissão para 10 dias, o qual foi aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa. A proposta foi enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alíneas a) e c), e 112º, nº 4 e 8, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37º, nºs 1 e 2, 38º, 40º e 57º, nº 1 e nº 2, alíneas a) a d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro, as matérias relativas ao "ambiente" são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A proposta em análise estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores.

Ficam excluídos do âmbito da iniciativa as ocorrências de hidrocarbonetos.

No que respeita à prospeção e pesquisa de recursos naturais, esta pode ser conduzida pelos serviços competentes da Região ou decorrer no âmbito de direitos atribuídos mediante convite para a apresentação de propostas e titulados por contrato.

A exploração dos recursos depende da atribuição de direitos de exploração feita na sequência de convite para a apresentação de propostas e é titulada por um contrato de concessão de exploração.

A proposta procede, ainda, à adaptação orgânica das disposições contantes dos Decretos-Lei nºs 85/90, 87/90, 87/90, 88/90 e 90/90, todos de 16 de março.

b) *Na especialidade*

Na análise na especialidade foram aprovadas, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, CDS-PP e PCP, as seguintes propostas de alteração, apresentadas pelo PS:

"Artigo 3º
[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) "Recursos minerais marinhos", todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, **no leito** do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos e os depósitos de hidratos de metano.

Artigo 4º
[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) "Ministro da Indústria e Energia", **o membro ou membros do governo regional competentes em matéria de indústria e energia**;

f) [...]

g) [...]

Artigo 8º
[...]

1. O contrato administrativo para o exercício da atividade de prospeção e pesquisa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e o interessado, bem como todas as suas alterações e modificações, são autorizados por resolução do Conselho do Governo Regional, a qual deve indicar os direitos e obrigações recíprocos, a área **de exercício da atividade** e a respetiva delimitação, o prazo inicial, as condições de prorrogação, o programa de trabalhos, o plano de **investimento, a entidade** competente para representar a Região Autónoma dos Açores no ato e as cláusulas que permitam salvaguardar o interesse público subjacente ao contrato.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 9º
[...]

1. [...]
2. Na concessão de direitos de exploração de recursos geológicos aplica-se, em todas as matérias que não estejam especificamente reguladas, o disposto no Código dos Contratos Públicos **e no Decreto Legislativo Regional n.º**

34/2008/A, de 27 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, que estabelece as regras especiais a observar na contratação pública definida no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 14º
[...]

1. [...]
2. **A servidão** administrativa a que se refere o artigo 35.º do Decreto-lei n.º 90/90, de 16 de março, é constituída por resolução do Conselho do Governo Regional, a qual deve explicitar os seus limites e normas de proteção aplicáveis, sendo objeto de registo e publicitação nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 16º
[...]

1. **O perímetro** de proteção, como o referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, nomeadamente das zonas imediata, intermédia e alargada de proteção, a que se referem os artigos 42.º a 44.º do referido diploma, é estabelecido por resolução do Conselho do Governo regional.
2. [...]
3. [...]"

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com iniciativa em apreciação, destacando a importância para o aproveitamento sustentado dos recursos naturais da Região Autónoma dos Açores.

Os *Grupos Parlamentares do PSD* e *do CDS/PP* e a *Representação Parlamentar do PCP* abstiveram-se de tomar posição sobre a iniciativa legislativa em apreciação, reservando as respetivas posições finais para a reunião do Plenário.

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e abstenções do PSD, CDS-PP e PCP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/2012 – "Regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores".

Ponta Delgada, 12 de março de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge